



Número: **0802626-37.2022.8.15.0731**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Cabedelo**

Última distribuição : **30/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.299,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON FURTADO ROBERTO (AUTOR)	ELLEN MACIEL JERONIMO FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA (REU)	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (ADVOGADO)
CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REU)	LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
CENTRO DE SERVICOS ELETRO-ELETRONICO LTDA - ME (REU)	vitus bering cabral de araujo (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64005856	26/09/2022 22:32	Projeto de sentença	Projeto de sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CABEDELO**

Juízo do(a) Juizado Especial Misto de Cabedelo

Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, S/N, Formosa, CABEDELO - PB - CEP: 58101-160

Tel.: (83) 32281293; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0802626-37.2022.8.15.0731

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [Direito de Imagem]

AUTOR: WILSON FURTADO ROBERTO

REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CENTRO DE SERVICOS ELETRO-ELETRONICO LTDA - ME

PROJETO DE SENTENÇA

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.
DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO REPARADO.
PRODUTO EM GARANTIA. RESSARCIMENTO ESCOLHA DO
CONSUMIDOR, AO TER DO ART. 18, § 1º, II, CDC. DANO
MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, ao que passo à breve fundamentação e pontuações pertinentes e, por fim, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que esses dizem respeito à uma ação de reparação por danos materiais e por danos morais, movida por Wilson Furtado Roberto em face da LG Electronics do Brasil LTDA, Carrefour Comércio e Indústria LTDA e Centro de Serviços Eletro Eletrônico LTDA (Mundo Eletrônico), a qual preencheu os requisitos legais ao seu processamento. Ademais, sendo as partes legítimas, regularmente representadas e/ou revel, passa-se à análise das questões preliminares e, em seguida, ao mérito.

Quanto às preliminares, tem-se que as partes promovidas Carrefour Comércio e Indústria LTDA e Centro de Serviços Eletro Eletrônico LTDA (Mundo Eletrônico) [revel] alegaram ilegitimidade



passiva, e, juntamente com a LG Electronics do Brasil LTDA, aduziram a incompetência do juizado por necessidade de perícia técnica. Todavia, julgo por acolher apenas a preliminar de ilegitimidade passiva da assistência e rejeitar as demais preliminares arguidas e, assim, explico.

Primeiramente, muito embora o Centro de Serviços Eletro Eletrônico LTDA (Mundo Eletrônico) tenha sido revel, em relação a sua ilegitimidade passiva, tenho por acolhê-la de ofício, uma vez que a assistência técnica, via de regra, não integra a cadeia de responsáveis objetivamente pelas alternativas descritas no art. 18, do CDC, salvo comprovado nos autos que a falta de reparo decorreu de ação a ela imputada, o que não é caso dos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

EMENTA: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - VÍCIO REDIBITÓRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **O assistente técnico não tem legitimidade passiva para responder por eventual vício no produto adquirido, haja vista que participa da cadeia apenas na tentativa de reparar eventual defeito.** No sistema do CDC, foi estabelecida a regra da solidariedade, no que respeita à reparação de danos sofridos pelo consumidor, de modo que a responsabilidade é imputada a todos os que tenham participado, de forma direta ou indireta, da cadeia de fornecimento, interferindo na relação em qualquer fase, seja na produção, oferta, distribuição ou venda. (v .v.). "Havendo relação de consumo, é desnecessária a comprovação da prática de ato ilícito e de culpa, bastando que haja defeito na prestação dos serviços ou no produto, para que se configure o dever de indenizar, ainda assim, ao autor incumbe o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos do seu direito".

(TJ-MG - AC: 10400150005454002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 13/07/2018, grifo nosso)

Como visto, muito embora a assistência não tenha realizado o reparo do produto, percebe-se, das circunstâncias dos autos, que foi decorrente da não autorização por parte da fabricante, o que confirma a ilegitimidade passiva da demandada.

Por isso, extingo sem julgamento do mérito, a presente lide em relação a referida demandada Centro de Serviços Eletro Eletrônico LTDA (Mundo Eletrônico), assistência técnica, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Carrefour Comércio e Indústria LTDA, julgo por rejeitá-la, já que, a despeito de a se questão ser relativa a vício intrínseco do produto, que o torne imprestável ao uso, deve ser dirimida sob a luz dos artigos 14, 18 e seus §§, do CDC, evidenciada a legitimidade do comerciante pela solidariedade passiva, malgrado a identificação do fabricante.

Nessas situações de responsabilidade por vício do produto e do serviço a responsabilidade é mais ampla. Além de ser solidária entre todos os fornecedores, também abrange o comerciante, podendo o consumidor escolher contra quem dirigir sua proteção. É dizer a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRODUTOS ADQUIRIDOS NOVOS – TABLETS. **VÍCIO APRESENTADO LOGO NOS PRIMEIROS DIAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E COMERCIANTE. VÍCIO DO PRODUTO CONSTATADO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. FACULDADE DO CONSUMIDOR.** DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM FIXADO NOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. **O código de defesa do consumidor prevê a responsabilidade solidária de todos os agentes da cadeia produtiva pelos danos causados por produto defeituoso, nos termos do art. 18, sendo, como dito, solidária a responsabilidade do comerciante e do fabricante.** A responsabilidade do fornecedor do produto por vício deste que cause dano ao consumidor é objetiva (art. 12, CDC), somente podendo ser elidida nos casos de



rompimento do nexa causal previstos no parágrafo terceiro do artigo 12 do CDC. **Respondem o fabricante e o comerciante por vício apresentado em produto novo no ato da aquisição, tendo em vista que, por se tratar de produto durável, espera-se que não apresente defeitos durante certo período de tempo. É facultado ao consumidor, não solucionado o vício em 30 dias, optar pela restituição do valor pago, substituição do produto ou abatimento do preço, a teor do artigo 18, § 1º do CDC.** Configura-se o dano moral sofrido pelo consumidor que adquire tablets com defeito e é obrigado a suportar o inconveniente da privação da adequada utilização do produto adquirido. Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro.

(0801788-84.2019.8.15.0251, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/02/2022, grifo nosso)

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

No tocante à preliminar de necessidade de prova pericial e, assim, ser o juizado especial incompetente, também entendo pela rejeição, posto que consta nos autos as provas fundamentais ao julgamento da ação encontram-se inclusas nos autos. Ademais, inexistente a alegada complexidade da causa, uma vez que esta é determinada não em razão do direito material discutido, e sim, pelo conjunto probatório apresentado, *máxime* quando este é suficiente para firmar o convencimento do magistrado quanto ao deslinde da questão, deixando-o apto a proferir sentença de mérito, como é o caso.

Nesse sentido, repisa-se o Enunciado Cível nº 54, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis - FONAJE: “*A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.*”

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, o pedido de indenização se ampara em preceito constitucional, como direito e garantia fundamental, de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X). A Carta Magna busca resguardar qualquer violação ilícita de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, que possam de alguma forma ser lesados.

In casu, é evidente que se está diante de uma relação de consumo, posto que o(a) promovente se enquadra perfeitamente na figura de consumidor(a), enquanto o(a) promovido(a) é o fornecedor de produtos e de serviços, segundo as definições insertas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente, nos arts. 2º e 3º e, assim, deve o feito ser analisado sob o prisma do direito do consumidor.

Nesse contexto, ressalta-se que o CDC garante a devida reparação pelos diversos danos experimentados, inclusive, traz como direitos básicos a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos VI e VII).

Outrossim, a responsabilidade civil nas relações entre consumidores e empresas é objetiva, as quais apenas se eximem do dever de indenizar pelos danos causados ao consumidor se comprovarem (inversão do ônus da prova) uma das causas excludentes de responsabilidade previstas em Lei.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que, de fato, ocorreu um defeito na prestação do produto/serviço produzido pela empresa promovida, eis que não procedeu com a produção e com reparo adequado do televisor, tendo esse apresentado vício oculto, ainda durante a garantia legal e, em um prazo temporal significativamente inferior ao tempo de utilidade do produto, nos termos assegurado pelo CDC e pela jurisprudência.

Noutro giro, salienta-se que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do inciso II, do art. 373, do CPC. Desse



modo, na hipótese, cumpriria à parte ré comprovar que colocou um produto de qualidade no mercado, que esse atingiu a vida útil, que o produto foi consertado e entregue à demandante, que o defeito foi por mal uso do produto pelo consumidor (por ação desse).

Contudo, ficou-se inerte o produtor, tendo em vista que não se pode culpar o consumidor pela oxidação de um produto em seu normal uso, não só isso, ainda em garantia, em elementos internos/peças internas, o que demonstra, cabalmente, que o vício foi decorrente de falha de produção/prestação do produto/serviço contratado, configurando a responsabilidade do fornecedor – independentemente da existência de culpa – pela reparação dos danos causados ao consumidor. Tal responsabilidade somente será elidida quando evidenciado que os danos suportados pelo consumidor não derivaram de falha nos serviços prestados ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme preleciona o art. 18, do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. (Grifo nosso).

Por isso, defiro o pedido contido na inicial para compelir à promovida a restituir o valor pago pela promotora quanto da compra da TV 60 LED SMART UHD LG, qual seja, **R\$ 3.299,00 (três mil e duzentos e noventa e nove reais)**, a título de indenização por danos materiais, monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir do evento **DANOSO** (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, da data que encerrou o prazo para conserto do produto, **isto é, 20 de maio de 2022 (considerando que foi deixada na assistência técnica em 20/04/2022)**, considerando que se trata de responsabilidade extracontratual, nos termos da REsp nº 1479864 / SP (2014/0204154-0) da 3ª turma do STJ, e, com sucedâneo no art. 84, § 1º, do CDC, em destaque:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Grifo nosso)



Quanto ao dano moral, na hipótese, a demandante, por várias vezes, entrou em contato com o demandado para resolução do problema, porém, as tentativas foram frustradas, não solucionando a singela questão extrajudicialmente, mesmo restando claro o direito pretendido, evidenciam o menosprezo aos claros direitos elencados na Lei n. 8.078/90 e revelam um quadro de circunstâncias com habilidade de violar a dignidade do consumidor e configurar o dano moral passível de indenização pecuniária.

Sobre a temática, tem sido o entendimento jurisprudencial pátrio:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO CELULAR. ENVIO PARA . AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ASSISTÊNCIA TÉCNICA. SEM RETORNO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 8.3 DAS TRR/PR. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido eMIL REAIS). provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006597-41.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 12.06.2019) E nesta linha de raciocínio, entendo que o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) arbitrado pelo Juízo deve ser majorado, visto que o não recebimento do aparelho após o envio a assistência técnica, pela segunda vez, demonstra maior gravidade e descaso, justificando a majoração. Assim, entendo devida a majoração da indenização moral para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Este valor deverá ser corrigido pela média do INPC e IGP-DI a partir desta decisão condenatória (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 12.13 a da TR/PR) Diante do exposto, interposto, nos termos do voto pelo provimento do recurso fundamentação supra. Logrando êxito em seu recurso, não há que se falar em ônus da sucumbência, eis que ao recorrido vencido não se impõe o pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Custas na forma da Lei estadual 18.413/2014. Entretanto, por ser beneficiário da justiça gratuita, a obrigação fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de JONE NEVES FILHO, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Vanessa Bassani, com voto, e dele participaram os Juízes Melissa De Azevedo Olivas (relator) e Maria Fernanda Scheidemantel Nogar Ferreira Da Costa. Curitiba, 06 de fevereiro de 2020 . Melissa de Azevedo Olivas Juíza Relatora J

Inclusive, no voto e na ementa do REsp 1737412/SE, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, mencionou a “Teoria do desvio produtivo do consumidor” que foi desenvolvida por Marcos Dessaune, autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011). Segundo o autor: “o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”.

A perda do tempo útil do consumidor decorre principalmente pelo fato de os fornecedores estarem, de forma voluntária e reiterada, descumprindo as regras legais com o intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço.

Frise-se que, atualmente, a função da responsabilidade civil não é apenas reparatória; mas, também, dissuasória, tendo o claro objetivo de prevenção geral, com orientação às empresas sobre condutas a adotar.

Assim, entende-se justo que se reconheça direito à indenização, então não só com o cunho indenizatório, mas também e, principalmente, sancionatório.



Por conseguinte, é dada preponderância ao caráter punitivo e pedagógico da medida como forma de coagir a ré à revisão de seus procedimentos e adoção de novas práticas pautadas pela boa-fé e respeito aos milhares de usuários que dependem de seus serviços.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim às circunstâncias da lide, à condição socioeconômica das partes, à natureza da ofensa e às peculiaridades da questão sob exame, que é singela e deveria ter sido solucionada extrajudicialmente em atenção à boa-fé objetiva, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se amolda ao conceito de justa reparação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, pelos fundamentos acima explicitados, **reconheço a ilegitimidade passiva da assistência técnica Centro de Serviços Eletro Eletrônico LTDA** (Mundo Eletrônico), ainda, **rejeito às preliminares de ilegitimidade passiva do Carrefour Comércio e Industria LTDA e da incompetência do juizado especial por necessidade de prova pericial**, e, **no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos** formulados na exordial para condenar o(a) demandado(a) a **a restituição do valor pago pela mercadoria R\$ 3.299,00 (três mil e duzentos e noventa e nove reais)**, a título de indenização por danos materiais, monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir do evento **DANOSO** (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, da data que encerrou o prazo para conserto do produto, **isto é, 20 de maio de 2022 (considerando que foi deixada na assistência técnica em 20/04/2022)**, considerando que se trata de responsabilidade extracontratual, nos termos da REsp nº 1479864 / SP (2014/0204154-0) da 3ª turma do STJ, em 11/05/2018, bem como, **pagar o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais**, resolvendo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015;

O valor do dano moral deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, desde a data do ARBITRAMENTO, isto é, a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ;

O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado, por meio de seu advogado habilitado ou pessoalmente, no último caso, apenas, se estiver litigando em causa própria ou sem advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/2015, não se aplicando a parte do referido dispositivo que se refere aos 10% de honorários advocatícios, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais não prevê a condenação do demandado em custas ou verbas advocatícias nessa fase processual, pois, conforme o art. 55, da Lei 9.099/95, apenas o recorrente vencido arcará com o pagamento dos ônus da sucumbência.

Fica advertida a parte sucumbente de que poderá, caso queira, em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, recolher na residência da parte autora a TV com defeito objeto deste feito, CASO LÁ ESTEJA, entregando-lhe recibo ou documento similar, sob pena de perdimento de tal bem (artigos 536, §1º e 537, caput, ambos do CPC/2015 e artigo 84, §§ 4º e 5º, CDC).

Sem custas ou honorários advocatícios na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

A presente decisão será submetida ao Juiz Togado, nos termos do art. 40, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Na hipótese de não ocorrer o recurso voluntário, no prazo legal, tão logo seja certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.



CABEDELO-PB, em 26 de setembro de 2022.

IGOR BARBOSA BESERRA GONÇALVES MACIEL

Juiz Leigo

